



Projeto de Lei nº 055/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE META/AÇÃO NA LDO 2023 E LOA 2023. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AÇÕES LIGADAS À LC 195/2022 - LEI PAULO GUSTAVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTO E LAZER. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 055/2023, protocolado na casa legislativa, visando incluir META/AÇÃO na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal nº 1.771, de 16/08/2022) e na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltada ao desenvolvimento de ações ligadas a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo, objeto de transferência de recursos realizada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, destinada especificamente ao setor cultural e abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual de 2023, no montante de R\$ 69.054,04 (sessenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos), provenientes da inclusão da seguinte META/AÇÃO na LDO 2023 e LOA 2023.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32,



I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos especiais, adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

[...] o Município recebeu recursos da União, por intermédio do Ministério da Cultura, destinados ao desenvolvimento de ações ligadas ao Setor Cultural, objeto da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo.

E para que os recursos possam ser utilizados em suas finalidades, se faz necessária a inclusão de META/AÇÃO na LDO 2023 e LOA 2023, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2023 prevendo tais atividades/despesas. Do contrário, o Município estará impedido realizá-las e, por consequência, terá que restituir a integralidade dos recursos recebidos do governo federal.

A Lei Paulo Gustavo dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 e prevê o repasse financeiro a Estados, Municípios e Distrito Federal para ações emergenciais que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

A execução dos recursos se dará a partir de editais lançados pelo Município, o qual deve assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, negros, indígenas, povos tradicionais, populações nômades, segmento LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outras minorias.

LC 195/2022

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais,



preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

Para tais atividades, o Município recebeu repasses de R\$ 49.145,76, na Fonte: 07151000 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - art. 5º - Audiovisual, e R\$ 19.908,28, na Fonte: 07161000 – Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - art. 8º - Demais Setores da Cultura, sendo estas as fontes de recurso para a cobertura do crédito.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 15 de agosto de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217